



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.813 - PR (2009/0027470-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EUZÉBIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DO EXERCÍCIO DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada no presente caso a legislação anterior à Lei 9.032/95, vigente no momento da prestação do serviço (1.1.1982 a 30.6.1987), que não elenca as atividades exercidas pelo segurado na lista de categorias expedida pelo Poder Executivo que gozam de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos.

2. Ocorre que as instâncias ordinárias, com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconheceram a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão das provas dos autos, o que, contudo, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.813 - PR (2009/0027470-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EUZÉBIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento do autor e manteve o acórdão recorrido que reconheceu o exercício do labor em condições especiais pelo segurado e determinou a conversão em período comum de forma majorada.

2. Alega o agravante que *o fundamento maior para o deferimento do pedido do autor foi o fato de ele receber adicional de insalubridade. Todavia, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o simples fato de se receber o adicional de insalubridade não é prova conclusiva do exercício da atividade em condições especiais, tendo em vista a sistemática diversa entre o direito do trabalho e o direito previdenciário* (fls. 162).

3. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.813 - PR (2009/0027470-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EUZÉBIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DO EXERCÍCIO DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada ao presente caso a legislação anterior à Lei 9.032/95, vigente no momento da prestação do serviço (1.1.1982 a 30.6.1987), que não elenca as atividades exercidas pelo segurado na lista de categorias expedida pelo Poder Executivo que gozam de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos.*

2. *Ocorre que as instâncias ordinárias, com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconheceram a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão das provas dos autos, o que, contudo, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

3. *Agravo Regimental desprovido*

1. A despeito das razões bem lançadas pelo agravante, tem-se que razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Cinge-se a questão em verificar a regular comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais quando o segurado encontrava-se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a fim de que o período seja averbado de forma majorada em tempo de serviço comum, para fins de concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria estatutária.

3. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31, da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com a previsão de contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições sujeitas à exposição de agentes físicos, químicos e biológicos, visando compensar os prejuízos causados à saúde e à integridade física do trabalhador.

4. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. Convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas.

5. Posteriormente, a aposentadoria especial passou a ser regulada pela Lei 8.213/91 da seguinte forma:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1o. - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995)

§ 2o. - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3o. - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4o. - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

6. Por sua vez, a Lei 9.032/95 alterou, dentre outros, a redação do § 3o. do art. 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente, *in verbis*:

Art. 57 - § 3o. - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

7. No caso dos autos, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação anterior à Lei 9.032/95, vigente no momento da prestação do serviço (1.1.1982 a 30.6.1987), que não elenca as atividades exercidas pelo segurado na lista de categorias expedida pelo Poder Executivo que, como visto, gozam de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos.

8. Ocorre que as instâncias ordinárias reconheceram a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, conforme se depreende dos seguintes trechos da sentença e do acórdão recorrido:

No caso do autor, a atividade está comprovada através do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/49, emitido pelo próprio Ministério da Saúde, o qual descreve que o autor, no período de 1.1.1982 a 30.6.1987, trabalhava exposto a agentes biológicos nocivos e que fez jus, durante o período mencionado, ao adicional de insalubridade, com base em laudo emitido em 28.6.2004 (fls. 62).

✧ ✧ ✧

Ora, mesmo que a atividade exercida pelo apelado não se enquadre nos anexos do Decreto 83.080/79, percebeu adicional de insalubridade, o que pressupõe o exercício do trabalho em condições especiais. Além disso, o autor traz aos autos documentos que comprovam a efetiva exposição aos agentes biológicos e nocivos à saúde (fls. 47/50), demonstrado no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (fls. 71).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Da leitura da citadas passagens conclui-se que o enquadramento da atividade laboral do segurado como especial, ao contrário do alegado pelo embargante, não se deu com base *exclusivamente* no adicional de insalubridade recebido por ele, mas sim com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, especialmente o perfil profissiográfico previdenciário.

10. Assim, conforme devidamente analisado pela decisão agravada, a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

11. Diante disso, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0027470-8

AgRg no
Ag 1.156.813 / PR

Números Origem: 200670000146369 200904000010501

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EUZÉBIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie -
Conversão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EUZÉBIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário